



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600025-14.2026.6.21.0113

Suscitante: JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Suscitado: JUÍZO DA 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

PARECER

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA PENAL ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL DAS GARANTIAS. RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 424/2024. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FINALIDADE DO INSTITUTO. SEPARAÇÃO FUNCIONAL ENTRE INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 5º DA LINDB. ATUAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE EM MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO NA FASE INVESTIGATIVA. JUÍZO SUSCITADO ESTRANHO À INVESTIGAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Porto Alegre em face do Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, no âmbito da Ação Penal Eleitoral nº 0600015-23.2026.6.21.0160, movida pelo **Ministério Público Eleitoral** contra Dileusa Terezina Soares Alves pela prática dos delitos de apropriação indébita eleitoral, falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, relacionados à campanha das Eleições Gerais de 2022.

A demanda criminal originou-se de apuração conduzida na fase pré-processual. Narram os autos que, em 26 de fevereiro deste ano de 2026, o Juízo da 114ª Zona Eleitoral recebeu, na distribuição comum, o Procedimento Investigatório Criminal nº 0600001-80.2026.6.21.0114 e, em 26 de março seguinte, apreciou a medida cautelar de quebra de sigilo de dados e telefônico a ele relacionada, autuada sob o nº 0600017-34.2026.6.21.0114. (ID 46249580)

Concluídas as diligências, ambos os feitos investigativos foram remetidos ao Juízo da 158ª Zona Eleitoral para arquivamento.

Em 19 de maio deste mesmo ano, o **Ministério Público Eleitoral** ofereceu a denúncia pelos crimes em questão, distribuída inicialmente ao Juízo da 160ª Zona Eleitoral, que, em 1º de junho próximo, reconheceu a relação dos fatos com aquele referido procedimento investigatório e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 158ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo da 158ª Zona Eleitoral, por sua vez, entendeu prevento o Juízo da 114ª Zona Eleitoral — o qual recebera o procedimento investigatório e apreciara a medida cautelar — e, reconhecendo equívoco na tramitação, determinou o retorno dos autos àquele juízo, por reputá-lo competente para a tramitação e o julgamento.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Eleitoral** sustentou que a atuação do Juízo da 114ª Zona Eleitoral na fase investigativa — inclusive na apreciação da quebra de sigilo — caracterizara o exercício da função de **juízo eleitoral das garantias**, o que o impediria de atuar na instrução e no julgamento. Com isso, requereu a declinação da competência ao Juízo da 158ª Zona Eleitoral e, subsidiariamente, a suscitação de conflito negativo.

O Juízo da 114ª Zona Eleitoral, igualmente compreendendo que sua atuação na fase investigativa o impediria de conduzir a instrução e o julgamento, frente à recusa também do Juízo da 158ª Zona Eleitoral, reconheceu configurado o **conflito negativo**, determinou o sobrestamento da ação penal e suscitou o presente incidente.

Encaminhado os autos a esse egrégio Tribunal e regularmente distribuído, foi mantido o sobrestamento da ação penal, reputando-se desnecessária a requisição de informações às autoridades em conflito — por considerar suficientemente delimitada a controvérsia.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O conflito há de ser conhecido, bem como competente para a causa conhecer e julga é o Juízo suscitado, porquanto a atuação do Juízo suscitante no controle da fase investigativa — em que apreciou medida cautelar de quebra de sigilo — retira-lhe a condição de juízo da instrução e do julgamento, à luz da finalidade que preside o instituto do juízo eleitoral das garantias. Vejamos.

2.1. Da cessação da competência do juízo eleitoral das garantias com o oferecimento da denúncia e da transferência ao juízo de instrução e julgamento

A competência do juízo eleitoral das garantias tem termo final definido por esse egrégio Tribunal no *caput* do art. 4º da Resolução nº 424/2024. (“A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e **se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa**, e as medidas cautelares, os demais requerimentos e questões pendentes **serão decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento**” – g. n.)

Esse assentamento se coaduna com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual, “a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.” (STF, ADI nº 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicação: 19/12/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, com denúncia oferecida em 19 de maio p.p., exauriu-se a competência do juízo das garantias, transferindo-se ela juízo competente para o conhecimento, instrução e julgamento da peça acusatória.

A controvérsia reduz-se, assim, em definir qual é esse juízo.

2.2. Da finalidade do juízo eleitoral das garantias e da competência do juízo estranho à fase investigativa

Definir o juízo competente exige atentar para a finalidade do instituto do juízo das garantias.

Foi ele **concebido para cindir as funções de controle da investigação e de julgamento**, atribuindo-as a magistrados distintos, de modo a preservar a imparcialidade daquele que decidirá a causa.

Neste pormenor, nos ensina a doutrina que, com a disciplina do juízo das garantias – e norte a ela dado pelo STF –, “**dois juízes distintos atuarão na persecução penal** até o trânsito em julgado da sentença penal.”¹

A aplicação da norma deve realizar essa finalidade, porquanto determina o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, “na aplicação da lei, **o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige** e às exigências do bem comum”. (Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB – g.n.)

¹ BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. p. 54 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a propósito do método teleológico, igualmente nos aclara a doutrina que “a norma jurídica **não é um fim em si mesma, mas uma disposição que conduz a uma finalidade**”, de sorte que, “caso a interpretação da lei não alcance tal fim, então **o Direito será ineficaz.**”²

Pois bem, neste feito, percebe-se que o Juízo suscitante apreciou, na fase investigativa, a medida cautelar de quebra de sigilo de dados e telefônico — providência submetida à reserva de jurisdição e situada no núcleo típico das atribuições do juízo das garantias.

O Juízo suscitado, ao contrário, permaneceu estranho à investigação, sem contato com os elementos nela produzidos.

Atribuir a instrução e o julgamento ao Juízo suscitante — que já controlou a fase investigativa e nela decidiu medida cautelar — **esvaziaria a finalidade do instituto, concentrando em um só juízo as funções que a norma quis apartar.**

2.3. Da alegação de prevenção e da inaplicabilidade do impedimento afastado pelo Supremo Tribunal Federal

Poder-se-ia, em nome da argumentação, opor a esse entendimento a regra geral de prevenção e a supressão, pelo STF, do impedimento previsto no art. 3º-D do Código de Processo Penal (CPP).

² MAZOTTI, Marcelo. As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei. Barueri: Manole, 2010. p. 75 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nenhum dos argumentos, contudo, infirma a competência do Juízo suscitado.

Quanto à prevenção, dispõe o art. 75, parágrafo único, do CPP, que “a distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou **de qualquer diligência anterior à denúncia** ou queixa **prevenirá a da ação penal**” (g. n.).

A regra, de índole geral, cede diante do regime especial do juízo das garantias, cuja lógica é precisamente inversa: o juízo que atua no controle da investigação não se torna preventivo para o processo — dele se afasta.

Prestigiar a prevenção neste caso subverteria a finalidade da norma especial, convertendo em critério de atração o exato fato que o instituto erige em critério de separação.

A supressão do art. 3º-D do CPP, por sua vez, não altera a conclusão. Ao apreciar a matéria, o STF consignou: “Diante da manifesta irrazoabilidade da **norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D** do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, **deve ser declarada sua inconstitucionalidade material**” (STF, ADI nº 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicação: 19/12/2023 - g. n.).

O que a excelsa Corte quis com isso afastar, todavia foi o impedimento pessoal automático — a presunção absoluta de parcialidade do magistrado pelo simples contato com a investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A separação funcional entre os juízos, núcleo do instituto, foi preservada: subsiste a diretriz de que “dois juízes distintos atuarão na persecução penal”.

Dar efeito a essa separação apenas aplica a regra de competência que continua a vigorar.

Objetar-se-ia, ainda, por outro lado, que o próprio magistrado que atuou na investigação poderia officiar na instrução e no julgamento.

A afirmação, porém, é própria da regra de transição fixada pelo STF, restrita às ações penais já instauradas ao tempo da implantação do instituto.

É nesse contexto que a doutrina admite que “aquelas ações já iniciadas poderão contar com **o mesmo juiz que participou da fase das investigações**, agora na fase da instrução do processo e seu julgamento.” (BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. p. 54 - g. n.)³.

O presente feito, todavia, é integralmente posterior à implantação do juízo eleitoral das garantias no Estado, disciplinada pela Resolução TRE-RS nº 424/2024 — o procedimento investigatório foi distribuído em 26/02/2026 e a denúncia oferecida em 19/05/2026 —, de modo que a regra de transição não o alcança.

³ BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. p. 54 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Incide, por inteiro, contudo, o regime de separação funcional, que reclama juízo diverso daquele que controlou a investigação.

Portanto, apreciado o embate jurisdicional, deve prevalecer o argumento do juízo suscitante.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez **conhecido** do **conflito**, manifesta-se seja **declarado competente** o **Juízo da 158ª Zona Eleitoral** de Porto Alegre para da Ação Penal Eleitoral nº 0600015-23.2026.6.21.0160 conhecer e julgar.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC